Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Fls. 02

1191

02 06 2008

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

MENSAGEM/337

Rio Grande, 30 de maio de 2008.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, muito respeitosamente, oportunidade em que enviamos **VETO** ao Projeto de Lei encaminhado pelo Of. n° 634/08, Proc.837/08, que **"PRORROGA PRAZO."**

Justificamos o presente **VETO** tendo em vista que o referido Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal, possuí vício formal de constitucionalidade em razão de ter sido proposto pelo Legislativo, pois, conforme a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul em seu art.60, alínea "d",que preve que as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições para as Secretarias e órgãos da administração pública é de competência do executivo e não do legislativo.

Ademais, a Lei n° 6.122/05, no seu art.2° estabelece que o Programa Rio Grande Regularizado teria vigência de um ano a partir da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período. Ocorre que a Lei n° 6.429/07 prorrogou o prazo até 31 de dezembro de 2007, período esse superior ao autorizado, pois, pela Lei 6.122/05, a vigência do programa poderia ser no máximo até o dia 25 de julho de 2007. Por conseguinte, não poderá ser prorrogado uma vez que já extrapolou o limite previsto na sua lei criadora.

Tendo em vista o exposto, esperamos que seja acolhido o presente VETO, pela presente inconstitucionalidade do projeto de lei.

Respeitosamente,

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

1-13

LEI Nº 6.368
De 02 de abril de 2007

"ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 6.122/ 2005 (PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO)."

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu art. 51, Inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- O inciso I do artigo 5º da Lei nº 6.122, de 25 de julho de 2005, passa a viger com a seguinte redação:

" I – Comprovação da data de construção anterior a 31 de dezembro de 2005." (NR).

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de abril de 2007.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

LEI Nº 6.122
DE 25 DE JULHO DE 2005.

"CRIA O PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO

Art. 1º - Fica criado o PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO para a solução administrativa dos parcelamentos irregulares já consolidados, das construções já concluídas e das reformas internas e os acréscimos de áreas em todos os prédios em situações irregulares.

Art. 2º - O Programa de que trata o art. 1°, terá vigência de um ano a partir da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 3º - As diretrizes para solução das situações previstas no art. 1°, que envolvam questões técnicas e administrativas, deverão necessariamente, ser aprovadas pelo Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.

Art. 4º - O Município poderá firmar convênios com instituições públicas ou privadas para viabilizar o Programa, objetivando a ação de regularização urbana.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO

Art. 5º - Estão aptas a regularizarem-se administrativamente as edificações que atendam aos seguintes parâmetros:

I - Comprovação da data de construção anterior a 31 de dezembro de 1999;

II - Estarem em conformidade com a Legislação Federal e Estadual pertinente;

III - Terem matrícula no registro de imóveis ou estarem em área de interesse social conforme Lei Municipal nº 5.530;

IV - Inexistência de qualquer dívida junto a Fazenda Municipal, referente ao imóvel, atividade e requerente.

Art. 6º - A regularização dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Formulário padrão específico fornecido pelo Município;

II - Projeto arquitetônico completo;

III - Certificado de vistoria do Terceiro Grupamento de Combate a Incêndio quando se tratar de residências multifamiliares ou comércio e serviço;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) assinada por profissional habilitado para a área a ser regularizada;

V - Laudo Técnico de vistoria da área a ser regularizada.

Art. 7º - Terão direito à Assessoria técnica e jurídica, fornecida gratuitamente pelo Município, os ocupantes de áreas situadas no perímetro urbano, com situação consolidada há 15 (quinze) anos ou mais, que, comprovadamente, possam ser regularizadas pelo procedimento previsto na Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que instituiu o projeto MORE LEGAL II.

CAPÍTULO III
DOS VALORES

Art. 8º - Para fins da regularização de prédios unifamiliares que trata a presente Lei, os proprietários terão descontos progressivos sobre as Taxas Municipais referentes a aprovação de projetos, pelo total de metros quadrados de área irregularmente construída, com a aplicação da seguinte tabela:

ÁREA CONSTRUÍDA OU AMPLIADA	*PERCENTUAL DE DESCONTO*
Os primeiros 60m²	100%
60,1m² à 120m²	50%
120,1m² à 250m²	30%
Acima de 250m²	0%

Art. 9º A regularização de prédios multifamiliares, de comércio e de serviços de que trata esta Lei, ficará condicionada ao pagamento de indenização correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do metro quadrado de construção acrescido irregularmente, sendo tomado por base o valor real do imóvel, conforme a tabela de valores para cálculo do Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis-ITBI.

Parágrafo Único - Com vista a regularização que trata este artigo o valor atribuído deverá ser recolhido diretamente ao Fundo de Preservação Arquitetônica e Cultural do Município do Rio Grande.

Art. 10 - As construções regularizadas nos termos desta Lei terão as respectivas áreas averbadas de ofício no cadastro fiscal imobiliário, com base no processo de regularização, passando a ser obrigatoriamente incluídas na tributação pelo Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a partir do exercício seguinte ao da regularização.

Parágrafo Único - As construções com área igual ou inferior a 60m² estão isentas do presente recolhimento.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS PROVENIENTES DA REGULARIZAÇÃO ARQUITETÔNICA

Art. 11 - Todos os recursos provenientes da regularização arquitetônica, inclusive taxas, serão destinados ao Fundo de Preservação Arquitetônica e Cultural do Município.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Cabe à Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento a operacionalização do PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de julho de 2005.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

PARECER

Trata-se de pedido de manifestação acerca do projeto de lei que dispõe sobre a prorrogação do prazo constante no artigo 2° da Lei n° 6.122/05 até o dia 31 de dezembro de 2008 e convalida os efeitos da lei n° 6.429/07 e lei n° 6.368/07.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o referido projeto está maculado com um vício de iniciativa. Segundo o ilustre doutrinador José Afonso da Silva, na sua obra Processo Constitucional de Formação de Leis, a iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante a apresentação de um projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme queira regular matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa legislativa é, assim, um poder que se atribui a alguém ou a um órgão. A pessoa, agente ou órgão que detém esse poder é chamado de titular da inciativa, que no âmbito municipal, cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado, consoante o que dispõe o artigo 30 da lei Orgânica do Município do Rio Grande.

Cumpre observar, porém, que essa capacidade de iniciativa legislativa não pode ser exercida por esses titulares indiferentemente, pois há matérias de iniciativa reservada a determinado titular com exclusividade, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outro titular. É o que ocorre no caso em tela, uma vez que o projeto é de iniciativa do Prefeito Municipal e foi proposto pela Câmara de Vereadores.

A Lei Orgânica do Município não estipula as matérias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, pelo princípio da simetria, utiliza-se a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que no seu artigo 60 estipula as matéria de

DE : PREFEITURA MUN RIO GRANDE SMCP FAX :2323433 23 JUN. 2008 15:24 Pág.1

iniciativa privativa do Governador do Estado. Entre elas, na alínea d, prevê as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições para as Secretarias e órgãos da administração pública. Sendo assim, tendo em vista que o projeto de lei versa sobre esse assunto, deverá ser de iniciativa do Prefeito Municipal.

Ademais, a lei nº 6.122/05, no seu artigo 2º estabelece que o Programa Rio Grande Regularizado teria vigência de um ano a partir da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período. Ocorre que a lei nº 6.429/07 prorrogou o prazo até 31 de dezembro de 2007, período esse superior ao autorizado, pois pela lei nº 6.122/05 a vigência do programa poderia ser no máximo até o dia 25 de julho de 2007. Por conseguinte, não poderá ser prorrogado uma vez que já extrapolou o limite previsto na sua lei criadora.

Sendo assim, conclui-se que o projeto de lei possui vício formal constitucionalidade em razão de ter sido proposto pela câmara de vereadores. Além disso, o prazo não pode ser prorrogado novamente visto que já o foi por período superior ao permitido pela lei nº 6.122/05.

É o parecer, s.m.j.

Rio Grande, 29 de maio de 2008.

Heloísa Lüdtke Falck
Procuradora Municipal
Matrícula nº 10.031-5
OAB/RS 61.718

DE : PREFEITURA MUN RIO GRANDE SMCP FAX :2331433 23 JUN. 2008 15:25 Pág. 2

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO**.....1191/2008.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 23 de Julho de 2008

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 1291/2008

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

O SIGNATÁRIO

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1°, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1°, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 09 de JUNHO de 2008.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 621/08

( ) Em anexo
(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 10 de Junho de 2008

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 23 de Junho de 2008.

Relator(a)

LEI Nº 6.429
DE 28 de agosto de 2007

"PRORROGA O PRAZO CONSTANTE DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 6.122, DE 25 DE JULHO DE 2005, QUE "CRIA O PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"."

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu art. 51, inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica prorrogado o prazo constante do Artigo 2º da Lei nº 6.122, de 25 de julho de 2007, que "Cria o Programa Rio Grande Regularizado no Município do Rio Grande e dá outras providências", até 31 de dezembro de 2007.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 28 de agosto de 2007.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. nº 722/08
Proc. 1051/08
Proc.1191/08

Rio Grande, 24 de junho de 2008.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que vimos comunicar a Vossa Excelência, que o **Veto** conforme Mensagem 287 que "Fica instituído que as instituições educacionais de cursos pré-vestibulares e escolas com supletivos de 1° e 2° graus, possuam em seus quadro de profissionais, intérpretes de Libras/Língua Portuguesa, para darem suporte técnico-teórico especializado a pessoa com surdez" foi **Rejeitado** com 08 votos rejeitando e 04 votos aceitando, bem como o **Veto** conforme Mensagem 337 que "Prorroga prazo", foi **Aceito** por 08 votos aceitando e 04 votos rejeitando.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. José Claudino Alves Saraiva
Presidente

Exmo. Sr.
Janir Souza Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233-8500 - Fax: (53) 3231-1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

CAMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Relatório de Votação Secreta

1191/08 VETO AO PLV 48/08 (PROCESSO 837/08) PRORROGA PRAZO.

8203 ª Sessão Ordinária de 23/6/2008

EXECUTIVO MUNICIPAL

Parlamentar	Partido	Voto
CARLOS FIALHO MATTOS {PATOLA}	PPS	X
CLAUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	PT	X
DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	PDT	X
DELANIR MARIA NEVES FREITAS (NINA)	PMDB	X
JAIR RIZZO FERREIRA	PSB	---
JANDIR MARTINS	PMDB	X
JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	PMDB	X
JULIO CESAR JORGE MARTINS	PCdoB	X
JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	PMDB	X
JURANDIR PEREIRA	PTB	X
MOISES MARIMON	PSDB	X
PAULO RENATO MATTOS GOMES (RENATINHO)	PPS	X
SURAMA SANTOS	PSDB	X

Total Sim: 8 **Total Não:** 4 **Total Abs:** 0

Aprovado

Mesa Diretora

PRESIDENTE	JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	PMDB

23/6/2008 16:29:42 Operador: Ederson Luis Posselt *Imply Tecnologia Eletrônica Ltda*